



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 313/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.687, de 11 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 310/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 098/15, que “Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10/12/2015
Horas 12:38
Por Janticleia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 098/2015

Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O sistema de transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no território estadual, deve obedecer às disposições da Resolução CFM nº 1673/2003, sendo que:

I - o hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução;

II - pacientes em estado grave e com risco de morte não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso;

III - pacientes em estado grave e com risco potencial de morte devem ser removidos acompanhados de uma equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem conforme o preceituado na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu artigo 11, inciso I, Letra "L" e motorista, em ambulância ou piloto em caso de transporte aéreo. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem;

IV - deverá haver uma concordância entre as unidades de saúde encaminhadora e receptora do paciente, através da comunicação prévia dos médicos das unidades, antes da remoção do paciente;

V - toda remoção deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de relatório médico ou encaminhamento devidamente preenchido com anamnese, exame físico, resultado de exames, hipótese diagnóstica e tratamento recebido, assinado pelo médico da referência, que passará a integrar o prontuário de destinado, e assinado pelo médico receptor;

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento por escrito, após esclarecimento dos riscos que o paciente apresenta de sua morbidade e do transporte, assinado pelo paciente ou seu responsável legal, podendo ser dispensado quando houver risco de morte ou impossibilidade de localizar seu responsável. Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando tal fato no prontuário e encaminhamento do paciente; e

VII - a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.

Art. 2º. Os prefeitos, secretários de saúde municipais e estadual, diretores hospitalares, médicos diretores técnicos das instituições, deverão cumprir fielmente os termos desta Lei.

Art. 3º. Fica estipulada multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR's, em caso de descumprimento desta Lei, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento), destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES; e

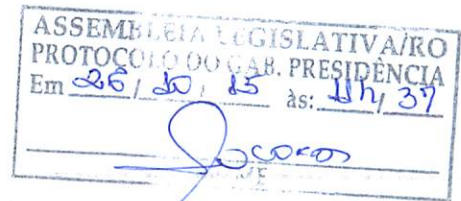
II – 80% (oitenta por cento), do valor ao Fundo Municipal de Saúde do município autuado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.216, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 228/2015-ALE, de 7 de outubro de 2015.

Trata-se de iniciativa parlamentar que sugere ações que já são executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e fere os princípios básicos de pactuação dos recursos financeiros disponíveis a execução dos programas e serviços do Sistema Único de Saúde configurando o vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, e não da colenda Casa Legislativa, haja vista que compete à União legislar sobre normas gerais protetivas da saúde pública, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a complementação dessas normas. Nem os Estados/Distrito Federal poderão invadir a disciplina sobre normas gerais nem a União poderá editar normas por demais específicas, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito à divisão de competências concorrentes feita pela Constituição Federal.

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto.

Destaca-se a previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo que versem sobre organização administrativa, assim como as leis que estabelecem os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui ao Governador de Estado a competência privativa para promulgar, sancionar e fazer publicar as leis, assim como emenda-las, dispondo ou não sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme os julgados abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA ÀCONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, E C.C. ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO.

(...)

2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei Complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual – sob pena de sanção diante do seu descumprimento – cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados.

(...)

(STF – ADI: 3564 PR, Relator: Min Luiz Fux, Data do Julgamento: 13/082014, Tribunal Pleno. Data de Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO, DJe - 174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) (destaque nosso)

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, segunda Turma, DJE de 13-02-2012)

“Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505” (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008)

Ademais, há que fazer uma observação, já que o presente Autógrafo pretende estabelecer procedimentos, mecânicos de conduta dos profissionais da saúde e, conseqüentemente, dispondo sobre a forma como esses servidores públicos do Estado deverão proceder em tais situações.

Assim, lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o modo de regimento da administração pública ou, *in casu*, direcione a conduta de tais servidores, interferindo na sua autonomia, é inconstitucional. Essa regra vale tanto no âmbito federal, quanto estadual.

Ainda, o artigo 3º do Autógrafo, que trata das Unidades Fiscais de Referência, não possui razão de existir, vez que o Estado de Rondônia dispõe de unidade própria, denominada de Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UFP/RO, prevista na Lei n. 688, de 1996.

Logo, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, cujo conteúdo ofende a competência para a sua propositura, é claramente inconstitucional em razão de ser eivada de vício de iniciativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 228/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 098/2015, que “Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA CÂMARA
Em: 07 / 10 / 2015
Horas: 14:30
Por: Janticleia

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 098/2015

Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O sistema de transporte inter-hospitalar e intermunicipal de pacientes graves e com risco de morte no território estadual, deve obedecer às disposições da Resolução CFM nº 1673/2003, sendo que:

I - o hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução;

II - pacientes em estado grave e com risco de morte não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso;

III - pacientes em estado grave e com risco potencial de morte devem ser removidos acompanhados de uma equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem conforme o preceituado na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu artigo 11, inciso I, Letra "L" e motorista, em ambulância ou piloto em caso de transporte aéreo. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem;

IV - deverá haver uma concordância entre as unidades de saúde encaminhadora e receptora do paciente, através da comunicação prévia dos médicos das unidades, antes da remoção do paciente;

V - toda remoção deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de relatório médico ou encaminhamento devidamente preenchido com anamnese, exame físico, resultado de

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

exames, hipótese diagnóstica e tratamento recebido, assinado pelo médico da referência, que passará a integrar o prontuário de destinado, e assinado pelo médico receptor;

VI - para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento por escrito, após esclarecimento dos riscos que o paciente apresenta de sua morbidade e do transporte, assinado pelo paciente ou seu responsável legal, podendo ser dispensado quando houver risco de morte ou impossibilidade de localizar seu responsável. Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando tal fato no prontuário e encaminhamento do paciente; e

VII - a responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.

Art. 2º. Os prefeitos, secretários de saúde municipais e estadual, diretores hospitalares, médicos diretores técnicos das instituições, deverão cumprir fielmente os termos desta Lei.

Art. 3º. Fica estipulada multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR's, em caso de descumprimento desta Lei, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento), destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES; e

II – 80% (oitenta por cento), do valor ao Fundo Municipal de Saúde do município autuado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2